

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.*

SF/17799.80459-72

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre o direito à “educação e aprendizagem ao longo da vida”, no contexto da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação especial.

O PLC intenta alterar três dispositivos da LDB. No art. 3º da lei, que apresenta os princípios do ensino ministrado no País, o projeto pretende incluir, como inciso XIII, a “garantia do direito à educação e aprendizagem ao longo da vida”. No art. 37, que dispõe sobre a EJA, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, o projeto objetiva especificar que essa modalidade constitui “instrumento para a educação ao longo da vida”. Já no art. 58, § 3º, a proposição quer estabelecer que o dever constitucional do Estado na oferta de educação especial, assegurado a partir da primeira infância, na educação

infantil, deve ser estendido ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A vigência prevista inicia-se na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Na justificação, o autor ressalta a importância do conceito de educação ao longo da vida, enfatizado por organizações multilaterais e incluído em documentos emanados de conferências internacionais como o pilar do processo de desenvolvimento contínuo das pessoas e da educação de adultos. No contexto brasileiro, contudo, alega que as oportunidades educacionais ao longo da vida não têm sido adequadamente ofertadas às pessoas com deficiência, havendo escasso estímulo para que a EJA acolha esses estudantes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE e, após, seguirá para o Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Assim, a apreciação do PLC nº 75, de 2017, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não há reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição. Trata-se de sugestão de alteração nas diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, em que se admite a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A **técnica legislativa** empregada está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao **mérito** educacional, o PLC não apenas moderniza a LDB, ao incluir o conceito de educação ao longo da vida como princípio da educação em nosso meio, mas também fortalece a imprescindível articulação entre a EJA e a educação especial.



SF/17799.80459-72



SF/17799.80459-72

A modalidade de EJA tem como objetivo assegurar o inalienável direito à educação básica para aqueles que o tiveram negado na faixa etária própria. Infelizmente, essa é a situação de muitas pessoas com deficiência, que se viram marginalizadas do processo de escolarização durante a infância e adolescência por múltiplas razões. A incapacidade dos sistemas de ensino de as incluírem nas salas de aula comuns, garantindo-lhes o atendimento especializado que lhes permita aprender e progredir na escola, sem dúvida é uma delas.

Segundo dados do Censo Populacional de 2010, mais de 61% da população com 15 anos ou mais com alguma deficiência não tinha instrução ou não tinha concluído o ensino fundamental. Entre os maiores de 15 anos sem deficiência, esse percentual era de cerca de 38%.

O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), por sua vez, já incorporou o direito ao aprendizado ao longo de toda a vida ao tratar do direito educacional das pessoas com deficiência. É chegado o momento de trazer esse conceito também para a LDB, para que a educação das pessoas com deficiência seja garantida, de fato, para além da idade de escolarização obrigatória. A devida articulação da EJA com a educação especial poderá assegurar a inclusão dos jovens e adultos com deficiência na educação, com acesso a tecnologias assistivas, metodologias adaptadas, profissionais capacitados e recursos didáticos apropriados para que a oferta escolar se traduza em efetivo aprendizado dos alunos.

No entanto, consideramos que há um pequeno ajuste a fazer. É importante que a articulação da EJA com a educação especial para garantia do direito à educação ao longo da vida ocorra em consonância com os preceitos já estabelecidos na LDB no que se refere à educação especial: o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, admitido o atendimento especializado se, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2017, com a emenda a seguir.

EMENDA N° – CE
(ao PLC n° 75 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2017:

“Art.58.....

.....

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades **nos termos do caput deste artigo, observados, ademais, o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.** ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17799.80459-72